



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: **0810158-97.2020.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 22/12/2020 07:49:04

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO e outros

Polo Passivo: Camara Municipal de Alto Paraiso RO

DECISÃO



Vistos.

A Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 53, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.043, de agosto de 2011.

O referido dispositivo traz o seguinte conteúdo:

IRRETROATIVIDADE SALARIAL

Art. 53. Aos servidores públicos municipais efetivos ocupantes da mesma função gratificada e/ou comissionada por um período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, terão seus vencimentos atuais incorporados ao salário base.

Parágrafo Único – Em consonância com o caput deste artigo, os servidores municipais efetivos com mais de cinco anos ininterruptos ocupando a mesma função gratificada e/ou comissionada, terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no vencimento, incluindo-se neste caso o Procurador Jurídico efetivo que estiver exercendo a função de Procurador Geral do Município pelo mesmo período e os servidores que obtiveram ascensão funcional, desde que, preencham todos os pré-requisitos entabulados neste artigo.

Diz a autora que a lei discutida viola os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade e razoabilidade com a estabilização financeira dos vencimentos dos servidores para com a administração municipal, sendo inviável o recebimento da referida gratificação do servidor público que não mais exerce as atribuições do cargo em comissão ou função de confiança.

Ainda, sustenta que, da forma apresentada, o reflexo aos proventos da aposentadoria se dará em valores superiores à remuneração dos servidores que estão na ativa.

Requer a liminar e, ao final, o reconhecimento do vício, declarando a inconstitucionalidade do artigo 53 e seu parágrafo único, da Lei municipal 1.043/2011, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI e art. 37, caput e inciso V, ambos da Constituição Federal de 1988.

Decido.

Considerando os precedentes jurisprudenciais, dado o tempo de vigência da lei (publicada no ano de 2011) e o momento da proposição da ação (ano de 2020), verifica-se não restar demonstrado o requisito da liminar perigo da demora, eis que a referida lei está em plena vigência há 09 anos, sendo certo que os efeitos da disposição legal já foram aplicados ao mundo jurídico, de forma que **indefiro o pedido liminar** de suspender os efeitos do art. 53 e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.043/2011 e respectivo pagamento das vantagens dos servidores daquele município.

Oficie-se a Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO do teor da decisão.



Após o recesso, notifiquem-se a referida Prefeita e o Presidente da Câmara de Vereadores do respectivo município, para prestarem as informações que tiverem quanto à proposição da ação, em 10 dias, após o que deverá ir a ação ao Procurador-Geral do Município, para a manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, ambos no prazo processual de 05 dias sucessivos e nessa ordem.

Com as respectivas informações, encaminhem-se os autos ao relator original do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2020.

Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, Presidente do TJRO.

